

CAPITULO III

DO PASTO

Art. 18. Nenhuma rez poderá ser recolhida ao pasto municipal, sem que o dono tenha obtido do fiscal o respectivo conhecimento. Os infractores pagarão a multa de trinta mil reis por cabeça.

Art. 19. Nenhuma rez poderá ser retirada do pasto municipal, sem prévio aviso do fiscal.

Art. 20. Logo que fôr promptificado o pasto, a camara organisará tabella para a cobrança de pastagem que os donos do gado recolhido pagarão por cabeça do rez.

Art. 21. Não é permitido o ingresso de menores no edificio do matadouro, durante o tempo da matança.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU.

Para v. exe. vêr, Diogo José de Andrada Machado a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 32

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Villa da Piedade decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º É prohibido covar-se porcos dentro desta Villa sem as cautelas precizas ; estas cautelas consistem em conserval-os em chiqueiros bem retirados da casa propria e da dos vizinhos, bem como das ruas ; os chiqueiros devem ser assalhados de madeira, pedras ou tijolos, de modo a não haver revolvimento de terra e formação de lama, a fim de evitar as exalações putridas ; ficando os proprietarios obrigados ao imposto de quinhentos reis de cada um porco, conforme o altilivo de 6 de Abril de 1882. O infractor será multado em 500.

Art. 2.º Os proprietarios e inquilinos, são obrigados a dar entrada em seus quintaes para verificação da limpeza, ao Fiscal ou á qualquer commissão da camara. O que se negar a isto sera multado com cinco mil reis e obrigado a franquear a entrada.

Art. 3.º Os lavradores que tiverem roçadas mixtas, serão obrigados a combiuar o dia de lançar-lhes fogo, e, não havendo combinação, o farão por arbitros á sua escolha, prevalecendo sempre o desejo d'aquelle que tiver a roçada mais antiga, e, depois d'aquelle que a tiver em maior escala.

O contraventor será multado em dez mil reis, e obrigado pelo damno que causar.

Art. 4.º Todo aquelle que, sem utilidade alguma e só por mera perversidade, lançar fogo em roçadas, matos, campos e outras propriedades alheias será multado em 30\$000 sendo alem disso obrigado pelo damno que causar.

Art. 5.º O que ultrapassar vallos ou cercas, que abrir picadas ou de qualquer modo entrar nos matos, pastos ou quintaes sem licença de seus donos, para fizar lenha, madeira, cipó, tapuara, palha, capim ou outra qualquer coisa semelhante será multado em cinco mil reis.

Art. 6.º Todo aquelle que lenhar em cercas publicas ou particulares, será multado em dois mil reis e obrigado á reconstrucção ao estado anterior.

Art. 7.º O que deitar animaes em terras ou pastos alheios, sem licença de seus donos soffrerá a multa de mil reis por animal.

Se os animaes excederem do numero de seis, a multa será de quinhentos reis de cada um que exceder.

Art. 8.º De cada monjolo ou moinho existentes neste municipio, pagará seu proprietario, aggregado ou arrendatario dois mil reis por anno ; se, porém o proprietario tiver mais do um, pagará, por cada um, mil reis : sob multa de mil reis.

Art. 9.º Para execução do artigo antecedente observar-se-ha o seguinte.

§ 1.º O imposto de que trata o artigo 8.º será pago no fim do mez de Julho de cada anno.

§ 2.º No mez de Maio de cada anno, os inspectores de quarteirão, por intermedio do Juiz de Paz, entregarão ao secretario da camara, uma relação nominal de todas as pessoas residentes nos seu quarteirão que tenham monjolos ou moinhos e bem assim o numero que cada um possuir ; sob pena de multa de dez mil reis pela falta da relação e cinco mil reis de cada um que omitir.

§ 3.º O secretario logo que receber estas listas fará lançamento dellas em livro especial, do qual enviará uma relação ao procurador, para effectuar a cobrança.

Art. 10. Arrancar, cortar ou de qualquer sorte damnificar as arvores que forem plantadas para aformoseamento da villa, estragar ou damnificar os lampões da illuminação publica, quebrar vidros das vidraças dos edificios publicos ou particulares ou qualquer outra cousa de publica servidão : multa de dois mil reis, com obrigação do pagamento dos prejuizos causados.

Art. 11. Todo aquelle, não domiciliado que fôr multado e recusar-se ao pagamento da multa, soffrerá a pena de prisão por cinco dias, até que pague ou dê fiador edoneo.

Art. 12. Tapar nos quintaes os antigos esgotos por onde despejam as aguas dos visinhos ou das ruas, quando por outro qualquer lugar não se lhes possam dar sahida.—pena de 10\$000 de multa, alem de deixar no antigo estado,

Art. 13. No § 3.º do artigo 60 do codigo de posturas vigente, depois das palavras « e o excedente entregar ao dono do animal, » acrescento-se ;—« proceder-se-ha o mesmo que comprehendendo os tres paragraphos, com os animaes encontrados nas terras lavradas e os encontrados nas praças ou ruas desta villa.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a vinte oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU.

Para v. exe, vêr. Diogo José de Andrada Machado, á fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 33

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Porto-Feliz, decretou a resolução seguinte :